



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1037001-44.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA SILVA SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº.: 1037001-44.2024.8.26.0007/50000

Agravante: Gabriela Silva Santos

Agravado: Banco do Brasil S/A

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3488

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça – Agravante que não demonstra sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o respectivo pagamento das custas processuais – Indeferimento que se mostra ajustado.

Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 152/153, por meio da qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em preliminar de recurso de apelação (fls. 64/92).

Sustenta a autora, ora agravante, que “(...) *a r. Decisão Monocrática recorrida indeferiu o benefício, aduzindo assim que a apelante não instruiu o recurso de apelação com a prova de que houve um agravamento na sua situação financeira anterior que pudesse justificar a benesse.*” (fls. 06)

Tempestivo e isento de preparo, inexistem nos presentes autos contraminuta da parte agravada (fls. 16).

É a síntese do necessário.

Recebo o agravo interno, pois tempestivo.

No mérito, nego-lhe provimento.

No caso, a parte autora, ora agravante, não trouxe ao presente recurso nada que possa infirmar a r. decisão monocrática guerreada.

Em que pese a agravante informe fazer jus ao benefício da gratuidade processual, sua alegada condição de hipossuficiência não fora demonstrada nestes autos quando de sua manifestação pretérita (fls. 58/59) à r. decisão de fls. 152/153.

Aliás, conforme sabido e bem esclarecido na r. decisão combatida de fls. 152/153, a mera declaração de hipossuficiência econômico-financeira não possibilita, por si só, a concessão da gratuidade judiciária pleiteada.

Isto posto, nos termos da documentação trazida pela parte (documentação já acostada aos autos), por não se vislumbrar que os argumentos trazidos no presente recurso sejam suficientes para alterar a conclusão antes adotada, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido gratuidade processual veiculado nestes autos.

Entretanto, considerando o objeto do presente recurso, concedo o novo prazo de 5 dias para que a parte agravante promova o recolhimento das custas de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator